

A. I. N° - 948.214-880  
AUTUADO - JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS  
AUTUANTE - JOSÉ ARMANDO SENA NOGUEIRA  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 02/05/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/11**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/10/2010, refere-se à exigência de R\$9.133,70 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão da divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatado durante a conferência do veículo transportador, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 2174527/2010-15.

De acordo com o Termo de Apreensão à fl. 02, foram apreendidas as mercadorias constantes nos DANFEs 917101 e 663901, fls. 06/07 dos autos, transportadas pelo veículo de placa JRB 1220, de propriedade do Sr. Iranildo Andrade dos Santos, na estrada do feijão, sentido Irecê, tendo sido apresentados os documentos fiscais constando como destinatário o Sr. João de Souza Lima Filho, Rua Água Verde nº 176, Parque Ipê, Feira de Santana – Bahia, estando as mercadorias encontradas em desacordo com os documentos fiscais, constatado após a conferência do veículo.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 46, apresentou impugnação (fls. 31 a 45), alegando que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias contém todos os dados necessários à indicação do emitente e do destinatário. Apenas as mercadorias excedentes estariam desacobertadas por notas fiscais é que poderiam ser objeto da ação fiscal, para cobrar multa por descumprimento de obrigação acessória, por se tratar de mercadoria da substituição tributária. Salienta que se trata de cerveja da marca SKOL e refrigerante que saem da indústria com incidência do imposto por substituição tributária, encerrando a fase de tributação, ou seja, ainda que tenha havido equívoco na falta de emissão da nota fiscal, a mercadoria encontra-se com fase de tributação encerrada, conforme prevê o art. 9º da Lei 7.014/96. Em seguida, o deficiente alega impropriedade de aplicação da Taxa SELIC como índice para acréscimo moratório da infração, citando dispositivos da legislação tributária, a doutrina e a jurisprudência sobre esta questão. Pede a improcedência do presente lançamento.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 58/59 dos autos, dizendo que os DANFEs apresentados pelo autuado (663901 e 917101 – fls. 06/07 e 21/22) divergem das mercadorias encontradas no veículo, conforme fls. 02/20/24. Diz que o destinatário das mercadorias tem como endereço a Rua Água Verde nº 176, Bairro do Parque Ipê, Feira de Santana – Bahia, e o veículo foi abordado seguindo a Estrada do Feijão com destino provável a Ipirá / Irecê, tendo sido abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado antes do município de Ipirá. Também informa que os documentos fiscais foram desclassificados porque estavam sendo utilizados com intuito de fraude. Conclui dizendo que o autuado foi encontrado transportando mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por isso, mantém a exigência fiscal, pedindo que seja julgada procedente.

## VOTO

O presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias constantes do Termo de Apreensão de nº 2174527/2010-15, transportadas pelo veículo de placa JRB 1220, de propriedade do autuado, na estrada do feijão, sentido Irecê, tendo sido apresentados os DANFEs 917101 e 663901, fls. 06/07 dos autos, constando como destinatário o Sr. João de Souza Lima Filho, com endereço à Rua Água Verde nº 176, Parque Ipê, Feira de Santana – Bahia, estando as mercadorias encontradas em desacordo com os documentos fiscais, constatado após a conferência do veículo.

O defensor alegou que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias contém todos os dados necessários à indicação do emitente e do destinatário. Apenas as mercadorias excedentes que estariam desacobertas por notas fiscais é que poderiam ser objeto da ação fiscal, para cobrar multa por descumprimento de obrigação acessória, por se tratar de mercadoria da substituição tributária, porque se trata de cerveja da marca SKOL e refrigerante que saem da indústria com incidência do imposto por substituição tributária, encerrando a fase de tributação.

De acordo com a descrição constante no Termo de Apreensão e os esclarecimentos prestados pelo autuante na informação fiscal, o destinatário das mercadorias tem como endereço a Rua Água Verde nº 176, Bairro do Parque Ipê, Feira de Santana – Bahia, e o veículo transportador transitava pela Estrada do Feijão, sentido Irecê, tendo sido abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado antes do município de Ipirá. Os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias foram desclassificados porque, além da irregularidade citada anteriormente, as mercadorias encontradas estavam em desacordo com os documentos fiscais, fato constatado após a conferência do veículo.

Observo que este fato não foi elidido, não obstante a alegação apresentada pelo autuado de que não seria devido o imposto, ainda que tenha havido equívoco na falta de emissão da nota fiscal, e que a mercadoria encontra-se com fase de tributação encerrada, conforme art. 9º da Lei 7.014/96.

No caso em exame, as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias foram consideradas inidôneas, haja vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização foram de tal ordem que os documentos fiscais se tornaram imprestáveis para a operação. Por isso, não se pode entender que está comprovada a origem das mercadorias e o pagamento do imposto, encerrando a fase de tributação, como alegou o autuado. Portanto, o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo com documentação fiscal considerada inidônea.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Dessa forma, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadorias de terceiro, acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pela autuante à fl. 24 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 948.214-880, lavrado contra **JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$9.133,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA